



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL **ACP Civ 0002029-74.2017.5.07.0012**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/12/2017

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Associados: 0000318-69.2019.5.07.0010

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE
RODOVIARIO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL CEI - CNPJ:
02.830.599/0001-16

ADVOGADO: CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA - OAB: CE10341

ADVOGADO: ANDRESSA FROTA SANTOS - OAB: CE35598

RÉU: FRETCAR TRANSPORTES, LOCAÇÃO E TURISMO LTDA - CNPJ: 00.288.403/0001-
88

ADVOGADO: ANTONIO CLETO GOMES - OAB: CE5864



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
12ª Vara do Trabalho de Fortaleza
ACPCiv 0002029-74.2017.5.07.0012
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL CEI
RÉU: FRET CAR TRANSPORTES, LOCAÇÃO E TURISMO LTDA

Vistos etc.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DO ESTADO DO CEARÁ - SINTETI ajuizou Ação Civil Pública em face de FRET CAR TRANSPORTES, LOCAÇÃO E TURISMO LTDA., pleiteando a condenação da ré ao pagamento do reflexo de horas extras sobre o repouso semanal remunerado a todos os empregados que prestavam habitualmente horas extras até outubro de 2014, pelos fatos e fundamentos expostos na peça vestibular.

Foi determinado o arquivamento do processo, em razão da ausência do autor à audiência, nos termos do art. 844 da CLT.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais foi dado provimento para, atribuindo-lhe efeito modificativo, reconhecer que a parte autora não fora notificada para comparecer à audiência inaugural, e determinar a designação de nova data para a realização de audiência de conciliação e julgamento, com notificação das partes e de seus procuradores.

Regularmente notificadas, as partes compareceram à audiência e rejeitaram a primeira proposta de conciliação.

A ré apresentou defesa escrita, na qual argui a preliminar de ilegitimidade ativa, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.





As partes disseram não ter provas a produzir, sendo encerrada a instrução.

Em razões finais, os litigantes se reportaram aos seus articulados.

Sem sucesso a última proposta de conciliação, veio o feito a julgamento.

É o relatório.

1. Da preliminar ilegitimidade ativa

Não assiste razão ao demandado quando alega ilegitimidade ativa.

A jurisprudência está posta no sentido de que, na busca de interpretação do art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena para agir no interesse de toda a categoria de trabalhadores, sindicalizados, não sindicalizados e até ex-empregados e aposentados, cujo direito é proveniente de causa comum, independentemente de autorização ou procuração.

Cumprе observar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, interpretando referido preceito constitucional, no julgamento do RE nº 193503/SP, firmou jurisprudência no sentido de que:

"O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla,





abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos".

Demais, no presente caso, trata-se de defesa de interesses individuais homogêneos, que têm como origem comum o fato de serem empregados que supostamente não recebem o RSR sobre as horas extras trabalhadas.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do TST:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ENQUADRAMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O art. 8.º, III, da Constituição Federal confere ao sindicato legitimidade ampla, restando autorizado a substituir processualmente toda a categoria de trabalhadores, sindicalizados, não sindicalizados e até ex-empregados, cujo direito é proveniente de causa comum, afetos a uma gama de trabalhadores na mesma condição. No caso em tela, a causa de pedir oferecida está fundada na alegação de que os substituídos no exercício do cargo de "Assistente A em Unidade de Negócios (UN)", estão incorretamente enquadrados no art. 224, § 2.º, da CLT. Assim, resta clara a adequação da via coletiva para a pretendida tutela das lesões afirmadas, haja vista que a presente demanda é originada de direito de natureza individual homogênea, definido no art. 81, III, do CDC (Lei 8.078/90), pois decorrente de origem comum, hipótese em que é autorizada a defesa coletiva em Juízo. Desta forma, a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada. Agravo não provido. (Ag-RR - 870-58.2010.5.15.0129, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 14/03/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

Assim, tratando a demanda de defesa de interesses individuais homogêneos, resta patente a legitimidade ativa.

Rejeito a preliminar.

2. Da prejudicial de prescrição





A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (art. 11 da CLT e art. 7º, XXIX, da CF).

No caso, não há prescrição quinquenal a ser pronunciada, posto que, conforme se vê da inicial, as verbas pleiteadas são referentes aos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

3. Do mérito

O autor afirma que a empresa demandada exige habitualmente de seus empregados motoristas, cobradores, mecânicos e lavadores a prestação de labor extraordinário, porém até outubro de 2014 não fazia o pagamento do reflexo das horas extras habitualmente trabalhadas sobre o repouso semanal remunerado.

A ré, em sua defesa, diz que em nenhum momento negligenciou o pagamento das verbas devidas aos seus empregados. Aduz que, ao contrário do alegado pelo Sindicato obreiro, sempre realizou o pagamento dos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, nos termos da Súmula 172 do TST. Destaca, contudo, que apenas fazem jus ao referido pagamento os trabalhadores que prestam horas extras com habitualidade, o que não é o caso dos seus empregados.

Conforme dispõe expressamente o art. 7º da Lei nº 605/49, com redação dada pela Lei nº 7.415/85, as horas extras trabalhadas com habitualidade geram reflexos no repouso semanal remunerado.

A Súmula 172 do TST, por sua vez, assenta:





REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. (ex-Prejulgado nº 52).

A habitualidade corresponde à ideia de sucessividade, ou seja, àquilo que se repete no tempo, de maneira contínua, em número razoável de vezes, transformando-se em hábito, rotina ou costume.

No caso, o autor trouxe aos autos farta documentação comprovando que o Sr. José dos Santos Nogueira Modesto, exercente da função de Motorista na promovida, recebia o pagamento de horas extras mensalmente, ou seja, com habitualidade, sem que lhe fossem pagos os reflexos sobre o repouso semanal remunerado.

De outro lado, a demandada não se desincumbiu de demonstrar o pagamento do referido reflexo a outros empregados que trabalhavam em jornada suplementar de forma habitual.

Impende ressaltar que não é crível que dentre todos os empregados da ré, apenas o Sr. José dos Santos Nogueira Modesto fazia horas extras com habitualidade.

Assim, condeno a ré ao pagamento do reflexo de horas extras sobre o repouso semanal remunerado a todos os empregados que prestaram habitualmente horas extras no período de 22/12/2012 (cinco anos antes da propositura da demanda) até outubro de 2014, mormente motoristas, cobradores, mecânicos e lavadores, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com observância dos contracheques ou fichas financeiras dos substituídos, com incidência de juros e correção monetária na forma da Lei e da Súmula 381 do TST.

4. Da justiça gratuita





Em relação ao pleito de gratuidade judiciária formulado pela parte autora, a jurisprudência do C. TST se firmou no sentido de admitir a concessão da assistência judiciária gratuita nos casos de pessoa jurídica, inclusive de sindicato, quando atuar na defesa de seus próprios interesses ou como substituto processual, desde que demonstrada de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não bastando para tanto a mera declaração, tampouco a presunção de miserabilidade jurídica.

O art. 98 do CPC permite a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto faz-se necessária comprovação de que sua condição financeira não lhe permite arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu funcionamento ou administração.

Dispõe a Súmula 463 do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Na espécie, revela-se infundado, e por isso indefiro, o pedido de assistência judiciária formulado pelo autor, haja vista estar baseado apenas em declaração de fragilidade econômica, sem a devida comprovação.

5. Dos honorários advocatícios

O art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, dispõe:





"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Para a fixação dos honorários, deverá o magistrado atentar para os critérios previstos no § 2º desse artigo, que tem a seguinte redação:

"§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Assim, atento aos critérios acima declinados, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença em favor do advogado do autor.

6. Do imposto de renda e da contribuição previdenciária

A ré deverá reter e repassar os valores devidos a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária (parte do empregado e do empregador), na forma da lei, observando: a) com relação ao Imposto de Renda, a faixa legal de isenção e o disposto no art. 39 do Decreto nº 3000/99 e na Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011; b) com a relação à Contribuição Previdenciária, a incidência sobre verba deferida em razão da natureza salarial.

7. Das custas processuais





A promovida deverá arcar com o pagamento das custas processuais, na forma do disposto no art. 789 da CLT.

ISTO POSTO, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, bem como a prejudicial de prescrição, e julgo a presente Ação Civil Pública PROCEDENTE, condenando a ré FRET CAR TRANSPORTES, LOCAÇÃO E TURISMO LTDA. ao pagamento do reflexo de horas extras sobre o repouso semanal remunerado a todos os empregados que prestaram habitualmente horas extras no período de 22/12/2012 (cinco anos antes da propositura da demanda) até outubro de 2014, mormente motoristas, cobradores, mecânicos e lavadores, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com observância dos contracheques ou fichas financeiras dos substituídos, com incidência de juros e correção monetária na forma da Lei e da Súmula 381 do TST.

Condeno a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% do valor da condenação, e das custas processuais de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado.

A ré deverá reter e repassar os valores devidos a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária (parte do empregado e do empregador), na forma da lei, observando: a) com relação ao Imposto de Renda, a faixa legal de isenção e o disposto no art. 39 do Decreto nº 3000/99 e na Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011; b) com a relação à Contribuição Previdenciária, a incidência sobre verba deferida em razão da natureza salarial.

Intimem-se as partes.

Fortaleza, 3 de Dezembro de 2019

ANTONIO TEOFILIO FILHO
Juiz do Trabalho Titular



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
8d2c2c9	03/12/2019 16:02	Sentença	Sentença